



CÂMARA MUNICIPAL DOS MOSTEIROS
Pelouro do Ambiente e Desenvolvimento Rural
Divisão dos Transportes Rodoviários

**Regulamento de Estacionamento e Funcionamento da Praça de Táxi no
Município dos Mosteiros**

Nota Justificativa

O artigo 33º da Lei Nº 134/IV/95 de 03 de Julho de 1995, veio atribuir aos Municípios responsabilidades ao nível do acesso e organização do mercado dos transportes públicos de aluguer em veículos automóveis, comumente designados por táxis. De entre as matérias cometidas nos termos anteriores, cabe a localização, regime de estacionamento e modo de funcionamento dos locais afectos à actividade dos táxis, remetendo-se para regulamentação municipal a pormenorização destes aspectos.

Nestes termos, obdecendo o Decreto-Lei nº 9/2006, de 30 de Janeiro que revoga o Decreto-Lei nº 107/97, de 31 de Dezembro e o Decreto-Lei nº 56/2003, de 15 de Dezembro (Novo Regulamento de Transportes em Automóveis (RTA), procurando responder pontualmente a algumas exigências do trânsito rodoviário de então e implementar medidas de política conjuntural, regulando os transportes em veículos automóveis, as condições de acesso e de exercício da actividades industrial de transportes públicos em automóveis, bem como o regime jurídico dos transportes turísticos e o regime de transporte escolar, pugnou-se pela elaboração de um regulamento que vise dar execução concreta aos competentes normativos.

O presente diploma tem como normas habilitantes:

Artigo 1º

Âmbito de aplicação e objecto

O presente regulamento visa disciplinar o regime de estacionamento e funcionamento das praças de táxi no Município dos Mosteiros e, aplica-se a toda a área do Concelho.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma, considera-se:

a) Táxi - o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios e titular de licença emitida pela Câmara Municipal;

b) Praças de Táxi – Locais delimitados e sinalizados na via pública, destinados ao estacionamento de táxis e veículos análogos, tendo como fim a prestação dos respectivos serviços.

Artigo 3º

Regime de estacionamento

1 - Na área do Município dos Mosteiros, os automóveis ligeiros de passageiros utilizados em transportes de aluguer com taxímetro, também denominados de praça, ou táxi, devem fazer praça na área administrativa para que possuam licença, em local para o efeito destinado pela autoridade municipal competente.

2 - A autoridade municipal competente deve criar e organizar praças de táxis, devidamente sinalizadas para o efeito. O regime de estacionamento permitido é o condicionado, podendo os táxis estacionar em qualquer dos locais reservados para o efeito, até ao limite dos lugares demarcados.

3 – Poderá ser alterado o regime de estacionamento definido no número anterior, mediante deliberação da Câmara Municipal dos Mosteiros, constituindo a citada decisão anexo ao presente regulamento.

4 – A deliberação prevista no número anterior, deverá ser precedida de audição prévia das entidades representativas do sector, nos termos definidos no Código do Procedimento Administrativo.

5- Os táxis licenciados para operar num determinado Município não podem estar a fazer praça noutro Município e, quando tiverem transportado passageiros de um Município para outro, devem imediatamente regressar à base.

Artigo 4º

Criação e alteração da localização

1 - A Câmara Municipal dos Mosteiros pode criar ou alterar a localização das praças de táxi.

2 - Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinem um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal dos Mosteiros poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis, em local diferente do fixado.

3 – A disciplina instituída pelo presente diploma é igualmente aplicável às situações mencionadas no número anterior.

Artigo 5º

Funcionamento

1 - A utilização dos táxis dentro de uma praça será feita segundo a ordem de chegada dos mesmos.

2 – Exceptua-se do disposto no número anterior, os casos em que seja solicitado pelo utente um táxi com lotação superior a 5 lugares, incluindo o do condutor, caso em que é permitida a prioridade à primeira viatura que preencha estas características.

3 – A regra de prioridade, exposta no número precedente, só opera caso seja pedido efectivamente um serviço que implique o transporte de cinco ou mais passageiros.

4 - Nenhum táxi que se encontre na situação de “livre”, poderá efectuar a tomada de passageiros a menos de 100 metros de uma praça de táxis.

5 – Não é permitido o estacionamento nas praças de táxi a viaturas que não pertençam ao contingente fixado para o concelho dos Mosteiros ou cuja lotação não seja a admitida.

7 – É proibido o estacionamento dos táxis nas respectivas praças, quando não estejam em serviço, assim como o seu abandono.

Artigo 6º

Serviço do público e obrigatoriedade de prestação e sinais dos automóveis de praça

1 – Os automóveis de praça devem estar permanentemente ao serviço do público, dentro do horário de trabalho dos respectivos condutores, não podendo estes, nem os proprietários, recusar-se a prestar os serviços que lhes sejam solicitados nas condições previstas neste regulamento.

2- Os automóveis de praça devem ser assinalados com os elementos: “TÁXI” nas portas de acesso aos lugares de frente; Ter o distintivo luminoso “TAXI” no alto do tejadilho, caso o veículo for equipado com taxímetro; Trazer na parte inferior do pára-brisa um letreiro luminoso com a palavra “LIVRE”, provido de luz verde, o qual deve estar apagado quando o veículo está ocupado ou vai ser ocupado; Trazer bem à vista, no seu interior e devidamente resguardada, cópia de tabela de preço aprovada pela Câmara ou taxímetro aprovado.

4 – Os automóveis de praça consideram-se livres e podem ser tomados por qualquer pessoa, quando estejam estacionados nas respectivas praças ou circulem na via pública com a indicação de “LIVRE”, salvo os 100 metros.

5 – A Câmara Municipal dos Mosteiros comunicará à Direcção Geral dos Transportes Rodoviários, o registo das infracções cometidas e respectivas sanções.

Artigo 7º

Uniformização de cores

- 1- Os automóveis de praça, licenciados para o efeito pela Câmara Municipal competente, devem ser da mesma cor, distinta da dos outros Municípios, aprovados pela Assembleia Municipal, ouvida a respectiva Câmara Municipal, a DGTR e a Associação de classe.
- 2- A uniformização de cores faz-se de imediato, de modo voluntário e gradual e obrigatoriamente através do mecanismo de substituição das viaturas de praça.

Artigo 8º

Modalidade de contrato de aluguer

- 1- O transporte em automóvel de praça pode ser contratado:
 - a) À hora, quando em função do tempo de utilização do veículo;
 - b) A táxi, quando o preço de aluguer é contado automaticamente por um taxímetro, em função da distância percorrida e dos tempos de espera;
 - c) A percurso, quando o veículo seja alugado para corridas de preço certo ou contratado para determinada viagem por um preço global previamente ajustado;
 - d) A quilómetro, quando em função da quilometragem a percorrer.

- 2- O transporte a táxi só pode ser explorado nas localidades onde esse serviço esteja regulado por postura municipal, em transporte dentro da área da referida localidade ou para localidades limítrofes.
- 3- Os transportes a preço certo dentro das localidades ou a quilómetro em percursos inter-urbanos são cobrados segundo tabela aprovada pela Câmara Municipal.
- 4- São proibidos nos automóveis de praça designados de “Táxis” o transporte de mais de uma pessoa em cada frete ou percurso, salvo se as mesmas constituírem grupo de família ou de amigos e, caso aceitem que o condutor as transporte em grupo, não devendo contudo serem cobrados pelo percurso.

Artigo 9º

Tarifas

- 1- As tarifas a serem aplicadas às modalidades de serviço de transportes em automóveis de praça serão fixadas pela Assembleia Municipal, mediante proposta da Câmara Municipal, ouvidos os serviços os serviços centrais dos transportes rodoviários (anexa-se a tabela de tarifas e taxas).
- 2- As tarifas não deverão, contudo, ultrapassar os limites de preços máximos fixados por portaria do Ministro, sob proposta dos serviços centrais dos transportes rodoviários, ouvidas as associações profissionais de classe e a associação dos consumidores.

Artigo 10º

Deveres do condutor

- 1- São deveres dos condutores de automóvel de praça:
 - a) Ser titular de carteira de habilitação profissional de taxista actualizada;
 - b) Apresentar-se decentemente vestido e aseado;
 - c) Não abandonar o veículo na praça sem motivo justificado;
 - d) Obedecer ao sinal de paragem que lhe seja feito sempre que circule com a indicação de “LIVRE”;
 - e) Não reduzir ou suspender intencionalmente o andamento que o trânsito permita, nem exceder a velocidade que o utente indicar, seguindo, salvo indicação expressa, o percurso mais curto;
 - f) Não se fazer acompanhar por pessoas estranhas ao serviço que efectua;
 - g) Usar da maior correcção e urbanidade para com os passageiros;
 - h) Não importunar os peões instando pela utilização dos seus serviços;
 - i) Não fumar quando transportar passageiros;
 - j) Não dormir, nem tomar as suas refeições dentro dos veículos;
 - k) Não efectuar transporte mantendo a indicação de “LIVRE”;
 - l) Assegurar-se, no fim da carreira se foi deixado algum objecto no seu veículo e, no caso afirmativo, entregá-lo no posto policial mais próximo no prazo máximo de vinte e quatro horas.

Artigo 11º

Recusa de transporte

Os condutores podem recusar a entrada nos veículos a pessoas que se apresentem em manifesto estado de embriaguez ou de toxicod dependência, em precário estado de limpeza, ou

transportem objectos que possam deteriorar os veículos ou vir a incomodar os passageiros que a seguir os venham a utilizar.

Artigo 12º

Cessação da obrigatoriedade

O condutor não é obrigado a continuar a prestar serviço ao utente quando este abandonar o veículo em local onde não seja permitido o estacionamento.

Artigo 13º

Delegação e subdelegação de competências

Todas as competências previstas no presente regulamento e atribuídas à Câmara Municipal, podem ser delegadas no respectivo Presidente, com a faculdade de subdelegação.

Artigo 14º

Dúvidas na interpretação, aplicação e integração de lacunas

As dúvidas surgidas na interpretação ou aplicação de qualquer preceito, para além da integração de lacunas deste regulamento, serão resolvidas por despacho do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 15º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor quinze dias após a sua publicitação nos termos legais.

Feito nos Mosteiros aos 30 de Dezembro de 2016

O Vereador,

-/ Jaime José Monteiro, Jr/-

Obs: Aprovado na última sessão da Assembleia Municipal realizada em 28 de Abril de 2017